

LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera e acrescenta novos dispositivos a Lei Complementar Nº 001, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre tributação de ISS de que trata o Capítulo II da Lei 1.298 de dezembro de 1990 em conformidade com a LC 157/2016.

O Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O “caput” e os incisos XII, XVI e XIX do artigo 47 da lei 1.298/90, alterada pela Lei Complementar nº 001/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;”

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos XXIII, XXIV e XXV ao artigo 47 da lei 1.298/90, alterada pela Lei Complementar nº 001/2009 com a seguinte redação:

“Art. 47.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I da Lei Complementar 001/2009;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I da Lei Complementar 001/2009;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I da Lei Complementar 001/2009”.

Art. 3º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 47 da lei 1.298/90, alterada pela Lei Complementar nº 001/2009 com a seguinte redação:

“§ 3º Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima prevista na Lei Complementar 157/2016 e no disposto no artigo 52-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado”.

Art. 4º Ficam acrescentados o inciso V e §§ 10 e 11 ao artigo 50 da lei 1.298/90 alterada pela Lei Complementar nº 001/2009 que a passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50

V- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 47 desta Lei Complementar.

§ 10. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I da Lei Complementar 001/2009, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 11. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo I da Lei Complementar 001/2009, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço”.

Art. 5º Fica acrescido o art. 52-A na Lei Complementar 001/2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“52-A.. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na Lei Complementar 157/2016, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 do Anexo Único da Lei Complementar 001/2009 e o subitem 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar”.

Art. 6º O anexo I da lei complementar 001/2009, passa a vigorar com as alterações e acréscimos dados pelo anexo único desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Encruzilhada do Sul, 29 de setembro de 2017.

Artigas Teixeira da Silveira,

Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Álvaro Damé Rodrigues,

Vice-Prefeito respondendo pela Secretaria Municipal da Administração.

ANEXO ÚNICO

1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

.....

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 -

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 -

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25 -

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

.....